



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/163 (DJ)

Queixa do *Diário do Distrito* contra o Padre David Caldas, da Paróquia de Santa Maria e São Pedro de Palmela, por denegação de direito de acesso à cerimónia da Bênção das Fogaças

Lisboa
3 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/163 (DJ)

Assunto: Queixa do *Diário do Distrito* contra o Padre David Caldas, da Paróquia de Santa Maria e São Pedro de Palmela, por denegação de direito de acesso à cerimónia da Bênção das Fogaças

I. Enquadramento

A. A queixa

1. Deu entrada nos serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma missiva datada de 18 de janeiro de 2023, subscrita pela direção do periódico *Diário do Distrito*, por via da qual se formalizava uma queixa contra o Padre David Caldas, da Paróquia de Santa Maria e São Pedro de Palmela, por alegada violação do disposto nos artigos 7.º e 9.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Jornalista¹.
2. Em causa estava o invocado impedimento, por parte do referido pároco, do exercício do direito de acesso de uma equipa de reportagem do *Diário do Distrito* à Igreja de São Pedro, em Palmela, para efeitos de cobertura informativa de uma cerimónia denominada “Bênção das Fogaças”, aí realizada no dia 15 de janeiro de 2023, no «horário da habitual homília de domingo».
3. Afiança a direção do periódico identificado que, iniciada a dita cerimónia, «e como é habitual todos os anos, os jornalistas e equipas de imagem, iniciaram a captação de

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

imagens, [ressalvando que] nunca foi necessário pedir autorização ao senhor padre para a captação de image[ns] na igreja».

4. Mais adianta que, a dado momento, o Padre David Caldas terá afirmado: «[p]ara que a cerimónia decorra de forma ordeira, eu não autorizei a recolha de imagens, não nada a circular (sic) sem uma autorização prévia e para reconhecermos que somos pecadores, confessamos os nossos pecados», palavras que foram interpretadas como um convite para sair da igreja e que foram recebidas com grande surpresa, porquanto «não estávamos a ser vândalos e sabemos agir conforme os locais em que trabalhamos».
5. Entende o periódico que esta «situação» colocou em causa a liberdade de imprensa, sendo que, inclusive, «a Igreja não é um local privado, mas sim público», muito embora o Sr. Padre David Caldas sustente o contrário.
6. Ademais, «o evento era público e o convite foi feito por uma entidade pública», no caso, a Câmara Municipal de Palmela.

B. Oposição à queixa

7. Notificado do teor da queixa em apreço, o Sr. Padre David Caldas confirmou ter sido celebrada sob a sua direção uma cerimónia religiosa durante a Eucaristia Dominical em que se procedeu à Bênção das Fogaças, esclarecendo que a organização do evento é da responsabilidade da Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Santa Maria e São Pedro de Palmela, «em diálogo» com a Confraria Gastronómica de Palmela e a Junta de Freguesia de Palmela.
8. Considera abusiva a conclusão formulada pelo *Diário do Distrito* no sentido de que, no caso vertente, teria sido colocada em causa a liberdade de imprensa (supra, n.º 5), porquanto era a dignidade de uma cerimónia religiosa que verdadeiramente estava a ser

questionada, em resultado da «circulação desordenada [de pessoas] que perturbava a celebração» daquela.

9. O que ocorreu no caso foi uma chamada de atenção, feita no contexto e no sentido de observar o respeito devido ao normal desenrolar de uma celebração religiosa, e não um convite dirigido a quem perturbava a cerimónia no sentido de abandonar o templo. Atribuir esse sentido à interpelação feita na ocasião revela «um total desconhecimento do que seja uma cerimónia religiosa».
10. Mais fez notar que a realização da dita cerimónia teve lugar no interior da Igreja de São Pedro, a qual, conforme resulta da Concordata de 18 de maio de 2004², é propriedade privada da Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Santa Maria e São Pedro de Palmela, «pelo que qualquer recolha de som e imagem te[ria] de ser previamente aprovada pela autoridade eclesiástica competente, em especial a que tem lugar durante a prática do culto, inclusive na salvaguarda dos direitos consagrados no regime da proteção de dados».
11. Lamenta ainda que o periódico em questão, querendo efetuar a cobertura de um evento religioso, não tenha optado por uma postura profissional e de diálogo, contactando atempadamente quem presidia à celebração ou, no mínimo, efetuando esse contacto à chegada ao local, identificando-se e informando da natureza do seu trabalho e em articulação e em função das indicações necessárias ao bom desenrolar da cerimónia religiosa e salvaguardando a dignidade desta, realizasse então o seu trabalho jornalístico.
12. Concluindo, «se [os jornalistas] abandonaram a cerimónia foi porque o quiseram, ninguém os impediu de permanecer no interior da igreja fazendo a recolha de imagem e som, porque como muito bem sabem o que sempre esteve em causa foi a forma

² Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de maio de 2004 e ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 30 de setembro de 2004 (DR, I Série-A, n.º 269, de 16 de novembro de 2004, pp. 6741 e ss.).

desadequada como estava a ser feita essa concreta recolha (...), e esta não poder ser feita numa cerimónia religiosa como se de um espetáculo, uma feira, ou outro evento qualquer se tratasse. E isso tanto vale para os Srs. Jornalistas como para qualquer outro participante do culto».

II. Audiência de conciliação

13. Aprazada para 14 de março de 2023, a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC³ não se chegou a realizar, por indisponibilidade de um dos representantes do queixoso, prosseguindo o procedimento a sua subsequente tramitação (artigo 57.º, n.º 2, do diploma cit.).

III. Análise e fundamentação

14. No desempenho da sua atividade profissional, e em razão desta, os jornalistas têm liberdade de acesso às fontes de informação necessárias à realização do direito à informação, na sua tríplice configuração: direito de informar, de se informar e de ser informado.
15. Enquanto expressão qualificada do direito à informação, o direito de acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa é invocável pelos jornalistas perante todas as entidades – públicas e privadas – que, em geral, disponham de locais abertos ao público ou locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social, quando a sua presença for aí exigida, ou permitida, em razão do exercício da sua atividade profissional, tendo para o efeito os órgãos de comunicação social direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade (cf. artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista).

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

16. Atentas as circunstâncias do caso *sub judice*, importa desde logo procurar esclarecer se uma igreja constitui ou não um local público, na aceção legal ora referenciada.
17. Sendo embora espaços privados, no sentido de constituírem objeto de um direito de propriedade, as igrejas são, por definição, locais abertos ao público em geral (e aos fiéis em particular), muito embora alberguem espaços de natureza reservada, i.e., espaços de acesso condicionado ou interdito à generalidade do público⁴, e a que em princípio⁵ os jornalistas não têm o direito de aceder, mesmo que para fins de cobertura informativa (cf. a propósito e *a contrario* o teor do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista).
18. No caso em análise temos, porém, uma cerimónia religiosa, realizada na nave situada no interior da Igreja da Palmela, aberta, portanto, ao público em geral, e a que os jornalistas tinham o direito de aceder para efeitos de cobertura informativa⁶.
19. O exercício desse direito, contudo, não é ilimitado, e encontra-se naturalmente sujeito a determinadas regras, designadamente o respeito pelas normas jurídicas e éticas da atividade jornalística e a ponderação de conflitos reais ou aparentes com direitos ou interesses de terceiros igualmente atendíveis.
20. Um cerimonial religioso constitui por natureza um evento revestido de particular significado e dignidade, sendo credor de respeito por todos quantos nele assegurem presença, independentemente das razões a isso subjacentes e das crenças particulares de cada um.
21. Assim sendo, não se afigura excessiva, mas antes necessária, a observância de determinadas normas de conduta a todos aqueles – jornalistas incluídos – que

⁴ Assim e p. ex. o presbitério, a sacristia ou as salas de reuniões existentes no interior das igrejas.

⁵ Isto é, ressalvadas circunstâncias excecionais e que pressupõem o indispensável consentimento prévio do proprietário ou responsável pela exploração do espaço em causa e dos demais interessados.

⁶ A esse título, desnecessário seria sequer, portanto qualquer “convite” dirigido nesse sentido, consoante afirma o queixoso, para mais por parte de uma entidade que não teve qualquer responsabilidade na organização do evento (supra, n.ºs 6 e 7).

- acompanhem a realização de tais cerimónias, por forma a garantir que as mesmas decorram com a normalidade expectável e que lhes é indispensável.
22. Contanto que tal não se traduza numa ingerência inadmissível ao regular exercício do direito a informar, pode e deve o responsável pela organização ou direção de uma cerimónia religiosa estabelecer diretrizes dirigidas aos jornalistas nela presentes com o estrito fim de garantir a preservação das finalidades acima referidas.
23. Nesse pressuposto, é perfeitamente aceitável – e inclusive, indispensável – o estabelecimento de um contacto prévio dos jornalistas ou órgãos de comunicação social com o organizador do evento, por forma a alcançar-se uma base recíproca de entendimento e articulação entre os interesses em presença.
24. No caso concreto, um tal cuidado não terá sido observado por parte da equipa de reportagem do *Diário do Distrito*, designadamente no aspeto relativo à recolha de sons e imagens, a pretexto de que «nunca foi necessário pedir autorização ao senhor padre para a captação de image[ns] na igreja» (supra, n.º 3).
25. Sem pretender colocar em causa a veracidade de tal asserção, certo é que a mesma parece contender com a reação a este respeito expressa pelo pároco David Caldas durante a realização da cerimónia (supra, n.ºs 5 e 10). Além disso, a posição do periódico queixoso aparenta assentar num uso cuja prática não é aceitável à luz das mais elementares regras de urbanidade.
26. Em rigor, aliás, e de acordo com a pronúncia do Padre David Caldas, a recolha de sons e imagens da cerimónia da Bênção das Fogaças não terá sido vedada aos jornalistas⁷, tendo apenas sido feita na ocasião uma chamada de atenção a estes para o modo como em concreto essa recolha estava a ser levada a cabo, perturbando a cerimónia.

⁷ Nem, portanto, proibida a estes a utilização dos meios técnicos necessários ao desempenho da sua atividade (artigo 10.º, n.º 2 do Estatuto do Jornalista).

27. Igualmente, não parece razoável concluir, à luz das regras da experiência e à face dos elementos carreados para o presente processo, que tal reparo ou chamada de atenção tenha constituído um “convite” aos jornalistas para abandonarem a igreja (supra, n.ºs 4 e 12).
28. De todo o exposto se retira que o presente diferendo assenta exclusiva ou principalmente num excessivo voluntarismo da equipa de reportagem do *Diário do Distrito* na cobertura da cerimónia da Bênção das Fogaças.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pelo periódico *Diário do Distrito* contra o pároco David Caldas, da Paróquia de Santa Maria e São Pedro de Palmela, por alegada denegação do direito de acesso da sua equipa de reportagem à cerimónia da Bênção das Fogaças, realizada em 15 de janeiro de 2023 na Igreja de São Pedro, em Palmela, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, delibera pela improcedência do referido recurso.

Lisboa, 3 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2023/23
EDOC/2023/632



João Pedro Figueiredo